

**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Edital Pregão Presencial nº 023/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (VARRIÇÃO, EQUIPE MULTIUSO, ROÇADA E DIVERSOS).

Impugnante: MA SERVIÇOS EIRELI - Processo nº 6.677/2017

Apresentou impugnação em 03/05/2017, sob o protocolo nº 6.677/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante MA SERVIÇOS EIRELI conforme prazos estabelecidos no item 03 do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante solicita a retificação do edital, onde trata-se da exigência determinada na habilitação técnica especificada no item 8.2.2, alínea m, do respeitoso edital, que determina:

- comprovar a execução dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos com no mínimo 5.000 Km/mês

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

Dispõe o subitem 8.2.1 "i" ou subitem 8.2.2 "m" do edital em comento como um dos requisitos habilitatórios:

*" Atestado(s) de Capacidade Técnica da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, que comprove que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a prestação do serviço objeto deste edital, observando-se que tal (is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações:*

- Nome, CNPJ e endereço completo do emitente;
  - Nome da empresa que forneceu o produto ao emitente;
  - Data de emissão;
  - Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente)
  - Comprovar a execução dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos com no mínimo 5.000 km/mês
- O quantitativo solicitado para o item varrição manual de vias, deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnico-operacional, com serviços de características semelhantes ou superiores, comprovando através de no máximo 02(dois) atestados/ acervos técnicos somados. Cada item/ serviço poderá ser comprovado através de*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitações**

*atestados diferentes, desde que, seja respeitado o limite de no máximo 02 (dois) atestados/ acervos técnicos somados.”*

Essa exigência de atestado do licitante que ofertar o menor no Pregão Presencial encontra no art. 30, II da Lei 8.666/93 seu fundamento legal, nestes termos: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

A experiência anterior apresentada pelo licitante deve guardar simetria em “características, quantidades e prazos” com o objeto da licitação. Características do objeto licitado são suas especificidades, suas nuances mais importantes. Quantidade refere-se ao volume do objeto licitado. E prazo diz respeito ao tempo de duração da obra.

A soma destes três elementos gera maior segurança e garantia necessária à comprovação de capacidade técnica. O interesse coletivo exige que sejam celebrados contratos com empresas capazes e já experimentadas, haja vista que o gestor público deve administrar o erário com responsabilidade, com eficiência e economicidade. Contudo, não pode exigir dos licitantes mais do que a lei 8.666/93 determina, como é o caso destes autos.

O grau de equivalência deve ser fixado no edital por meio de critérios objetivos de modo que não fique ao alvedrio do órgão administrativo julgador a aplicação de critérios subjetivos de verificação. As cláusulas de um edital licitatório devem ser objetivas. Nada mais.

Nestes termos o entendimento do nosso colendo TCE/MG acerca da objetividade necessária em um edital de licitação:

*“[Princípio da competitividade. Critérios objetivos em editais de licitação.] Com efeito, a objetividade dos termos que são inseridos nos editais de licitação é essencial para que não se dê margem a interpretações que tenham o potencial de afastar licitantes com condição para executar satisfatoriamente o objeto pretendido, de modo a se macular o princípio da maior competitividade possível. O Tribunal de Contas da União recomenda que o gestor envie esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27-31, 40, VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 110/2007 Plenário)[...][Denúncia n. 812.054. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 27/09/2011]”*

E para comprovar a necessidade pública da exigência de experiência anterior dos licitantes, a SEINF, através do seu corpo técnico, em atendimento ao questionado pela impugnante, informou (fls. 444):

*“Está previsto no Edital, que a licitante vencedora deverá prestar o serviço de varrição com a quantidade estimada de 7.191km/mês. A quantidade editalícia do atestado com a*

8



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitações**

quantidade mínima de 5.000km/mês não se mostra exacerbada e tampouco restritiva. É uma exigência para que a Administração Municipal tenha as garantias necessárias da comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços licitados.

Fundamentada no Acórdão TCU nº 0342/12 e artigo 30, II da Lei 8.666/93.”

Logo, além de ser legal tal exigência de atestado combatida pelo impugnante, a exigência dos quantitativos também está de acordo com a necessidade pública municipal.

Tal exigência baseia-se, lógica e obviamente, na extensão das vias públicas municipais.

A título de exemplificação cabe trazer à baila alguns julgados do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – IMPUGNAÇÃO EDITAL – PEDIDO INDEFERIDO – REGRAS EDITALÍCIAS – CAPACIDADE TÉCNICA – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

“(…) 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido.”(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).”(g.n.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e outros pertinentes. 4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (RMS 13607 / RJ, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.2002, DJ de 10.06.2002) (g.n.)



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitações

**“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). (REsp 1.257.886/PE)

Também, para espancar qualquer dúvida sobre a necessidade e a legalidade das exigências do subitem 8.2.1 alínea “i” ou subitem 8.2.2 alínea “m” transcreveremos parte do Acórdão 342/2012 citado pela SEINF e outras deliberações do TCU:

*“[...] O entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário).”*

*É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)*

*Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)*

*Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitações**

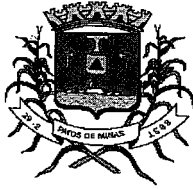
Repita-se. A exigência para que o licitante comprove ter executado a varrição na quantidade mínima de 5.000km/mês encontra amparo legal e procedimental exposto nestes autos pela SEINF.

Mais uma vez cabe trazer o entendimento do nosso colendo TCE/MG:

*“[Exigência de número mínimo de atestados. Restrição à competitividade.] [...] a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacitação técnico-operacional é essencial à satisfação do interesse público, dado o aspecto peculiar do objeto, ou seja, deve ser verificada caso a caso, dependendo da complexidade da licitação. Entretanto, esse aspecto somente poderá ser verificado nos documentos que integram a fase interna da licitação, e deve estar tecnicamente justificado[...] [Denúncia n. 760.742. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 18/09/2008]*

**Verificação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional na contratação de serviços de varrição, coleta, varrição, coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos e operacionalização do Aterro Sanitário e limpeza de fossas.]** Depreende-se da análise do inciso II do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 que há duas possibilidades de verificação da capacidade técnica (denominada como capacidade técnica específica), a primeira se refere à capacidade técnico-operacional que é atinente à empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional que se destina a apurar as habilidades do profissional que se responsabilizará pela execução dos serviços. É cediço na doutrina que a interpretação deste dispositivo traz dificuldades, [...] [pois] é impossível a lei minudenciar os limites para sua aplicação, fazendo-se necessário ao administrador proceder à análise dos requisitos em face das circunstâncias de cada caso específico, a fim de resguardar o interesse público e assegurar um mínimo de segurança. O ilustre Marçal Justen Filho leciona, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10. ed., p. 323, que ‘pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional’. Assevera ainda o doutrinador: ‘Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. [...] Desta feita, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica (técnico-operacional e técnico-profissional), especificando quantitativos mínimos de serviços, são plenamente aceitáveis e imprescindíveis para o sucesso do certame, valendo lembrar que a Constituição não autoriza nem estimula o aventureirismo, em detrimento da qualidade e da segurança do contrato. Neste sentido, no presente caso, há de se considerar que a exigência de apresentação dos atestados para verificação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional estão em conformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal e não violam o princípio da isonomia. [Representações n. 735.337. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão dodia 03/07/2007]

**[Comprovação de capacidade técnico-operacional.]** Interpreta [...] Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: ‘É lícito à Administração [...] verificar a capacidade técnica efetiva da execução — capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.’ (In: *Licitação e Contrato Administrativo*, p. 138). Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Mandado de segurança — Licitação — Contratação de empresa especializada em locação de veículos — Edital que exige a comprovação de propriedade de no mínimo 30 (trinta) veículos tipo Gol ou similar, disponíveis para a execução do futuro contrato — Inexistência de ilegalidade — Requisito necessário à avaliação da capacidade técnica



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitações**

*operacional do candidato — Administração que pode verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) — Segurança denegada — Recurso Improvido' (Apelação com revisão n. 270.653-5/3, Comarca de São Paulo). [Representação n. 706.954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/03/2007]*

Diante do exposto, com espeque no inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93, nas decisões judiciais e das nossas cortes de contas sobejamente acima transcritas, opina esta PGM pelo não acolhimento da impugnação interposta pela empresa MA Serviços EIRELI e conseqüente manutenção dos termos do edital do Pregão Presencial nº 23/2017.

A Comissão nomeada para elaboração do Projeto Básico / Termo de Referência manifestou:

Em conformidade com as recomendações da Lei 8.666/93, foi solicitado atestado de capacidade técnica nos itens 8.2.1 alínea "i" e 8.2.2 alínea "m", por ser um serviço de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação.

Está previsto no Edital, que a licitante vencedora deverá prestar o serviço de varrição com a quantidade estimada de 7.191 Km/mês. A quantidade editalícia do atestado com a quantidade mínima de 5.000 Km/mês não se mostra exarcebada e garantias necessárias da comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços licitados.

Fundamentada no Acórdão TCU n.º 0342/12 e artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante recorrente em relação ao primeiro questionamento, e da manifestação da Comissão nomeada para elaboração do Projeto Básico / Termo de Referência, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pela licitante MA SERVIÇOS EIRELI.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM, o esclarecimento da Comissão nomeada para elaboração do Projeto Básico / Termo de Referência e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Patos de Minas, 05 de maio de 2017.

  
**Juliana Silva Caixeta**  
Pregoeira